

A. I. Nº - 269204.1201/11-7
AUTUADO - GM GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
AUTUANTE - EXUPÉRIO OLIVEIRA QUINTEIRO PORTELA
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 19.07.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0190-04/12

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS E OS PAGAMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ilícito tributário reconhecido pelo contribuinte. Infração 01 mantida. 2. EXPORTAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO NACIONAL. O sujeito passivo trouxe aos autos, na impugnação, comprovantes das operações de comércio exterior. Infração 02 descharacterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/2011 e exige ICMS no valor histórico de R\$ 27.977,57, sob a acusação do cometimento das irregularidades abaixo transcritas.

Infração 01 – Falta de recolhimento nos prazos regulamentares do imposto referente a operações escrituradas nos livros próprios. Demonstrativo à fl. 04. Valor exigido de R\$ 1.749,32 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 02 – Falta de recolhimento do tributo, em razão de saídas acobertadas por notas fiscais que indicavam como destino o exterior, sem que, contudo, tenha sido comprovada a efetiva saída do Brasil através de guias ou registros de exportação. Demonstrativo à fl. 27. Valor exigido de R\$ 26.228,25 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 41 a 43, onde inicialmente aponta a tempestividade da peça, descreve as infrações e reconhece como procedente a primeira.

Quanto à segunda, junta às fls. 44 a 51 os comprovantes da operação de comércio exterior, pelo que pede a sua improcedência.

Conclui pedindo a “*homologação da parte reconhecida com o recolhimento*”.

Na informação fiscal, de fl. 56, o auditor autuante acata as razões de defesa e apresenta demonstrativo à fl. 57, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo, conforme intimação e recibo de fls. 58/59.

O contribuinte não se manifestou após a informação fiscal.

VOTO

A infração 01 foi expressamente acatada. Assim, com fundamento no art. 140, RPAF/1999, a mesma não terá o mérito apreciado neste julgamento.

Infração mantida.

Com relação à segunda e última, o art. 589 do RICMS/1997 trata do documento denominado Memorando de Exportação. Seu § 1º estatui que até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao remetente a 1^a via do citado memorando, que será acompanhada da cópia do conhecimento de embarque, do comprovante de exportação, do extrato completo do registro de exportação, com

todos os seus campos, e da declaração de exportação.

O exportador deve encaminhar ao fisco a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da exportação quando solicitado (§ 2º).

De acordo com o levantamento de fl. 27, as notas objeto da autuação foram as de números 749 e 762, destinadas respectivamente ao Espírito Santo e a Minas Gerais e devidamente designadas nos memorandos de exportação de fls. 44, 46 e 48, que se fizeram acompanhar dos documentos respectivos.

Infração 02 descaracterizada.

Uma vez que não existem comprovantes de recolhimento nos autos, não merece acolhimento o pedido de homologação do valor referente à imputação reconhecida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.749,32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269204.1201/11-7**, lavrado contra **GM GRANITOS E MÁRMORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.749,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2012.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA